



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre 9550
A 1.ª série . . .	"	83	" 4550
A 2.ª série . . .	"	68	" 3550
A 3.ª série . . .	"	53	" 2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recolham 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:532, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:365, em que era recorrente José Urbano Rodrigues.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:533, estabelecendo os vencimentos do cargo de curador dos serviços e colonos da Ilha do Príncipe.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:532

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:365, recorrente José Urbano Rodrigues, e recorridos o Ministro do Fomento e João António dos Santos:

Por decreto de 5 de Abril de 1913, visado em 9, pelo Conselho Superior da Administração/Financeira do Estado, e publicado no *Diário do Governo* n.º 83, de 10 de Abril, foi por antiguidade promovido a primeiro official do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, na vaga ocorrida por óbito de Bartolomeu Valadas, o segundo official do mesmo quadro, João António dos Santos; da promoção recorre em tempo o segundo official, José Urbano Rodrigues, pedindo a revogação do respectivo despacho e a sua substituição por outro que o promova a ele recorrente, mais antigo no quadro, e ilegalmente preterido;

Informou o Ministro do Fomento que a promoção dera lugar a escala de antiguidade publicada no *Diário do Governo* de 26 de Dezembro de 1905, feita em obediência ao preceituado no artigo 220.º do decreto orgânico de 21 de Janeiro de 1903, autorizado pelo decreto com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901;

Nessa escala atendeu-se todo o tempo de serviço prestado na secretaria, e não sómente na classe, vista a disposição expressa daquele artigo, os pareceres da antiga procuradoria geral da coroa e fazenda, e os despachos ministeriais que desatenderam reclamações de interessados e do próprio recorrente; não há motivo para revisão dessa lista, que tem servido a todas as promoções e a todo o movimento do quadro, e na qual assentam legítimos interesses criados; é, pois, sem fundamento o recurso interposto do despacho de 5 de Abril de 1913, proferido por autoridade competente, nos limites do seu poder, à sombra do regulamento que autorizou a lista, sem ofensa de direitos;

Na minuta de fl. 16 e seguintes sustenta o recorrente a sua pretensão, expondo que é ilegal aquele artigo 220.º,

por exceder, introduzindo uma disposição nova, a autorização concedida ao Governo para reunir num só diploma as disposições vigentes; esse artigo não regulamenta o artigo 33.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901; o conselho especial indicado no artigo 211.º do decreto de 1903 assim o entendeu, não se respeitando a sua decisão, apesar de lhe competir resolver sobre o assunto, e o recurso é oportuno agora, quando a promoção de um funcionário mais novo ofende os direitos do recorrente, os quais são evidentes nos documentos juntos ao processo;

O interessado, João António dos Santos, alegou que o decreto de 21 de Janeiro de 1903 constitui a lei orgânica da secretaria, e nos termos do seu artigo 220.º se organizaram definitivamente as classificações do pessoal em relação a 31 de Dezembro dos anos de 1904, 1905 e seguintes até 1910, publicadas no *Diário do Governo* n.º 253, de 1905, n.º 15, de 1906, e n.º 133, de 1910, e a última, relativa a 31 de Dezembro de 1912, no *Diário do Governo* n.º 135, de 1913, todas precedidas de convite aos interessados para reclamarem em determinado prazo contra a contagem do tempo de suspensão, de faltas não justificadas e de licenças excedentes a um mês, e com declaração de não terem seguimento as reclamações sobre contagem de antiguidade nas listas anteriores, por estar já definitivamente fixada; por essas listas, em que o recorrido conta mais antiguidade, e que o recorrente impugnou sem sucesso, se fez a promoção, cumprindo-se a lei, como se cumpriu em todas as anteriores promoções no quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento;

Sobre esta alegação respondeu o recorrente a fl. 37, insistindo na ilegalidade do citado artigo 220.º e da classificação baseada nele, ponderando que são mais modernos no quadro todos os empregados classificados à sua direita, atribuindo ao conselho especial do decreto de 1903 competência exclusiva para fazer o apuramento da antiguidade dos empregados, acerca da qual fora indevidamente consultada a antiga procuradoria geral da coroa, e concluindo por pedir o provimento no recurso.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público, o junta a fl. 33, por sua promoção, a lista de cinco segundos officiais do quadro da secretaria do Ministério do Fomento, colocados na lista de antiguidade entre o recorrente e o recorrido Santos;

Considerando que no decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 ficou o Governo autorizado a reunir em um só diploma todas as disposições relativas à Secretaria de Estado do antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, e a publicar os regulamentos necessários para a execução do mesmo decreto, reorganizador da Secretaria, artigos 37.º e 39.º;

Considerando que a promoção de segundo a primeiro official do quadro da secretaria foi determinada pela antiguidade e por concurso, alternadamente, incumbindo-se o conselho especial, a que alude o artigo 59.º do decreto

orgânico de 28 de Dezembro de 1899, de proceder ao apuramento de antiguidade de serviço, no Ministério, para os efeitos do acesso, artigos 32.º e 33.º do decreto de 1901, e artigo 20.º do decreto de 1899;

Considerando que estes preceitos tiveram execução no decreto de 21 de Janeiro de 1903, cujo artigo 41.º mandou contar a antiguidade dentro da respectiva classe, e desde a data da posse, exceptuada a primeira classificação, para a qual também seria computado todo o tempo de serviço prestado no Ministério em qualquer categoria e sob qualquer designação, artigo 220.º, devendo a Secretaria Geral publicar em cada ano, com referência a 31 de Dezembro anterior, a lista de antiguidade do pessoal do quadro privativo, artigo 41.º, § 2.º;

Considerando que publicadas estas listas nos *Diários do Governo* n.ºs 253 e 294, de 1905, 15 de 1906, 25 de 1907, 36 de 1908, 29 de 1909 e 70 e 133 de 1910, por elas se mostra o recorrido classificado para a promoção antes do recorrente, não constando do processo que este houvesse obtido essa reclamação ou recurso, modificação das mesmas listas, pelas quais se efectuou a promoção impugnada;

Considerando que o alegado excesso de poder, do Governo, introduzindo no decreto de 1903 a disposição transitória do artigo 220.º, em desacôrdo com o artigo 41.º do mesmo decreto, e 22.º do decreto de 1899, não é de apreciar no presente recurso, interposto do despacho de promoção, fundado na lista de antiguidades de 1909, e não de classificação de recorrente e recorrido, na mesma lista, aprovada por despacho ministerial de 17 de Junho de 1910, no *Diário do Governo* n.º 133, o últimamente confirmada, a 31 de Dezembro de 1912, pela relação publicada no *Diário do Governo* n.º 135, de 1913;

Considerando, emfim, que nem o processo fornece elementos de verificação da antiguidade dos empregados classificados antes do recorrente, nem tal verificação poderia ter efeitos sem audiência dos interessados, que não intervêm no recurso nem são chamados a êlo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento,

conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga* — *José Nunes da Ponte*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 1:533

Sendo de urgente necessidade estabelecer os vencimentos do cargo de curador dos serviços e colonos da Ilha do Príncipe, visto que o decreto n.º 951 de 14 de Outubro de 1914, que o restabeleceu, foi omisso a este respeito;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curador dos serviços e colonos da Ilha do Príncipe perceberá os seguintes vencimentos:

De categoria	700\$00
De exercício	1.300\$00
Soma	2.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga* — *José Maria Teixeira Guimarães*: